

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1272/80

INTERESSADA: MARIA DE ARRUDA MEYER BRANSKI

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1202/80 - CESG - Aprovado em 06 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Maria de Arruda Meyer Branski, R.G. nº 1.450.895, Professora I, aposentada, requer declaração de que está habilitada para o exercício do magistério em escola de educação infantil.

Em 1951, obteve o diploma de habilitação, para o exercício do magistério primário, pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital. No verso do diploma, constam os seguintes resultados: Psicologia Educacional; 6,9; Metodologia e Prática de Ensino Primários 9,0; Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário: 8,2; Média geral: 8,5 (grifo nosso).

Consta de sua ficha de exercício, expedida pela Secretaria da Educação, que passou a reger, a partir de 1952, classe de educação infantil no G.E. de Paraguaçu Paulista.

2.- APRECIÇÃO:

Ainda não existe lei federal específica para a pré-escola. À falta desta legislação, tem-se recomendado, na vigência da Lei nº 5692/71, àqueles que se propõem a lecionar em classe de educação infantil, apresentação de habilitação específica de 2º grau para o magistério, com aprofundamento de estudos na área. Esta recomendação não tem por base disposição legal explícita - já que lei específica não existe - mas resulta de aplicação analógica de norma própria de outro nível de ensino (1º e 2º graus).

O Conselho Federal de Educação prevê, em termos ideais para o futuro, formação de nível superior para todos os professores.

No entanto, voltamos a insistir, o assunto não está regulamentado na parte referente à pré-escola. Até que surja lei específica, já reclamada em parecer do Conselho Federal de Educação, as soluções devem ser ditadas pelo bom senso.

No caso em tela, a interessada, durante quase trinta anos, foi considerada habilitada para o exercício do magistério em classe de educação infantil, por ser portadora de diploma que, na época em que foi obtido, constituía o que de melhor se poderia exigir para tal exercício. Nestes termos, não temos dúvida em declarar que ela poderá continuar a

exercer funções docentes na pré-escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declara-se que Maria de Arruda Meyer Branski está capacitada ao exercício do magistério na pré-escola.

CESG, em 23 de julho de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
- no exercício da Presidência -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente